



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 11 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.892

Recurso nº 94.271 - IRPJ - EX: 1984 a 1986

Recorrente : BRASIL NOVO ACUMULADORES LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SUPRIMENTOS DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO: - Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto a origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

EMPRÉSTIMO FEITO À EMPRESA POR TERCEIROS: - A situação prevista no art. 181 do RIR/80, não é extensiva ao empréstimo realizado à empresa, por pessoa a ela não ligada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL NOVO ACUMULADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ .. 72,00 (Cr\$ 72.000.000,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELS  
ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL I  
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.850/000.505/88-96

RECURSO Nº: 94.271

ACÓRDÃO Nº: 101-78.892

RECORRENTE: BRASIL NOVO ACUMULADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, jurisdicionada à D.R.F. em São José do Rio Preto - SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 23, onde foi apurado omissão de receita, caracterizada em suprimentos de caixa, subscrição de aumento de capital e empréstimos em moeda, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega do numerário à empresa.

A irregularidade foi detectada nos períodos-base de 1983, 1984 e 1985, exercícios de 1984, 1985 e 1986.

Ao impugnar a exigência, a interessada apontou a existência de erros de capitulação, eis que dos sete artigos arrolados pelo fisco, apenas o art. 181 do RIR/80 tem alguma pertinência com os fatos relatados, embora sua aplicação no caso concreto, se mostre equivocada. Para aplicação do referido artigo é necessário que haja qualquer indício ou prova de omissão de receita. No caso dos autos não tem aplicação na parte em que os suprimentos foram realizados por terceiros, não sócios da empresa.

No concernente a origem dos recursos, alega que os sócios tinham condições suficientes, conforme cópia das declarações de rendimentos e documentos apresentados.

Relativamente a prova da efetividade do ingresso do numerário na empresa, afirma que os lançamentos contábeis fazem prova

17. 27. 27. 27.

Acórdão nº 101-78-892

bastante, pois constam do livro Diário.

Os empréstimos efetuados pela Sra. Alice Augusta da Costa, mostram-se totalmente descabidos e ilegais, tendo em vista que tal senhora não é sócia da empresa. Quanto ao empréstimo registrado em nome do Banco Auxiliar S.A. diz que não há necessidade de comprovação por estar registrado na sua contabilidade.

Após o pronunciamento fiscal de fls. 64/67 manifestando-se pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação, por considerar que:

- apesar de intimada, a empresa não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem do numerário nos aumentos de capital em dinheiro e nos empréstimos efetuados pelos sócios e pelos seus familiares;
- os documentos apresentados na impugnação, não guardam nenhuma correlação com a movimentação do numerário contabilizado;
- é irrelevante a capacidade financeira dos sócios a fim de comprovar a origem e a efetividade da entrega.

No apelo de fls. 77/82, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, apontando ainda desa certos na decisão recorrida. Assim, por exemplo, no que toca aos empréstimos feitos à sociedade por D. Alice Augusta da Costa, num total de Cr\$ 72.000.000 em 1983, a autoridade confirma que a referida senhora não era sócia, administradora, nem acionista controla dora da sociedade. Mas sustenta a autoridade a legitimidade da tri butação de seus empréstimos como omissão de receita da sociedade, sob o pretexto de que a referida senhora é mãe de um dos sócios.

No concernente aos demais valores fornecidos pelos sócios Ruy M. C. Saraiva e Luiz Homero de Almeida, afirma ser paten-

*[Handwritten marks: a large '7' and two smaller marks resembling 'm' and 'f']*

Acórdão nº 101-78.892

te o absurdo dos argumentos invocados pela fiscalização para recusar a prova documental quanto a origem dos recursos e à efetividade de sua entrega à sociedade.

Assim é, que, o empréstimo em dinheiro no valor de Cr\$ 300.000 feito pelo sócio Ruy M. C. Saraiva em 10/03/83 (Diário nº 1, fls. 7) tinha a prova de sua origem e efetividade nos saques feitos em sua conta-corrente bancária no período de 22/02/83 a 20/03/83, (doc. 6 a 8); os depósitos em dinheiro feitos pelo mesmo sócio (Cr\$ 3.800.000 em 03/07/83 e Cr\$ 10.207.650, em 31/01/84) eram provenientes de remunerações de trabalho assalariado em outras empresas e de alienação de imóveis, recursos estes anteriormente aplicados em cadernetas de poupança, no mercado financeiro e em contas correntes bancárias, conforme comprovado pelas suas declarações de rendimentos nos anos de 1982 e 1983, donde foram retirados para o aumento de capital da sociedade, conforme documentos 2 a 13.

Os depósitos em dinheiro para os aumentos de capital subscritos pelo sócio Luiz Homero de Almeida (Cr\$ 200.000 em 31/07/83 e Cr\$ 200.000 em 31/01/84), tiveram proveniência em vendas de ações em 15/03/83 e 03/01/84, conforme documentos 14 e 15.

A comprovação da efetiva entrada das citadas importâncias em moeda corrente no caixa da sociedade é feita não só pela contabilização da entrada no livro Diário, como também pelos respectivos instrumentos contratuais e pelo dispêndio das importâncias recebidas no pagamento dos compromissos da empresa, que se achavam devidamente contabilizados.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.892

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos de caixa, subscrição de aumentos de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos habéis, além da origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos prevêm, a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada, para o da pessoa jurídica, na qual se registrou o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e concidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Não havendo prova documental da operação prévia mostrando como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.

Capacidade econômico-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto se deixa de provar a forma como os recursos se transferiram do supridor para a suprida e a procedência certa daqueles recursos.

No tocante aos suprimentos e as subscrições de capital feitos pelos sócios Ruy Manoel da Costa Saraiva e Luiz Homero de Almeida, entendemos que a decisão recorrida não merece reforma, tendo em vista que não ficaram satisfatoriamente comprovadas a origem e a efetividade da entrada no caixa da empresa, conforme ressaltado pela aludida decisão, verbis:

"No procedimento fiscal está mais que



Acórdão nº 101-78.892

provado a existência de indícios de irregularidade na escrituração somente pelo fato de os lançamentos contábeis não estarem corroborados por documentação hábil e idônea.

Para comprovar a origem dos recursos do empréstimo de Cr\$ 300.000 em 10/03/83 e o aumento do capital no valor de Cr\$ 3.800.000 de 03/07/83, do sócio RUI MANOEL DA COSTA SARAIVA, o contribuinte afirma que o sócio auferiu rendimentos do trabalho assalariado e venda de imóvel, juntando cópia do informe anual de rendimentos, cédula "C" e cópia da declaração de bens do exercício de 1983 e cópias dos cheques de fls.39.

No entanto, o aumento de capital ocorreu em 31/07/83 e a declaração é dos rendimentos de 1982. A interessada não apresentou nada que provasse a efetiva alienação e recebimento da venda do imóvel, na data do aumento de capital. A venda, pelo que consta foi em 1982 e o aumento em 1983. Os cheques mencionados, nada provam, pois não se sabe quem são os beneficiários e também não ficou provado o efetivo ingresso desse numerário na empresa. Assim, o empréstimo de Cr\$ 300.000 de 10.03.83 e o aumento de capital em moeda corrente de Cr\$ 4.000.000 em 31/07/83, o contribuinte nada logrou comprovar.

Para justificar o aumento de capital em moeda corrente, no valor de Cr\$ 10.744.892 de 31.01.84, apresenta igualmente cópia de informes anuais de rendimentos da cédula "C", no valor de Cr\$ 7.182.758, cópia da declaração de bens do exercício de 1984 e extrato de poupança. Junta também cópia da declaração de bens do exercício de 1985 e extrato bancário do Banco Brasileiro de Descontos S/A.

O aumento de capital se deu em 31/01/84 e o informe de rendimentos é do ano-base de 1983, portanto, tais rendimentos teriam influência na comprovação, se estivessem compondo a declaração do ano-base de 1983. Teria também que estar comprovada a efetiva movimentação desse numerário, saindo da conta bancária da pessoa física e depositado na conta bancária da pessoa jurídica.

O contribuinte em momento algum conseguiu estabelecer um liame entre esses fatos: venda de imóvel, existência de saldo disponível na declaração de bens, saldos ban

7.

m

W

cârios e informes de rendimentos da cêdu-  
la "C", com a integralização de capital  
social em moeda corrente.

Para provar o aumento de capital efetua-  
do pelo sócio Luiz Homero de Almeida, de  
Cr\$ 200.000,00 em 31/07/83, novamente na  
da comprovam tais documentos. O aumento  
de capital ocorreu em julho de 1983 e os  
documentos apresentados são de março de  
1983 e janeiro de 1984, não servindo co-  
mo provas.

No que se refere ao empréstimo suposta-  
mente registrado em nome do Banco Auxí-  
liar S/A, no valor de Cr\$ 5.000.000 em  
30.11.85, como o próprio contribuinte a-  
firma, nada conseguiu provar."

Quanto ao empréstimo registrado em nome do Banco Auxí-  
liar S/A., a Recorrente alega que o mesmo foi extinto por decisão de  
autoridades superiores, não sendo possível comprovação maior do que  
a já produzida pela contabilidade.

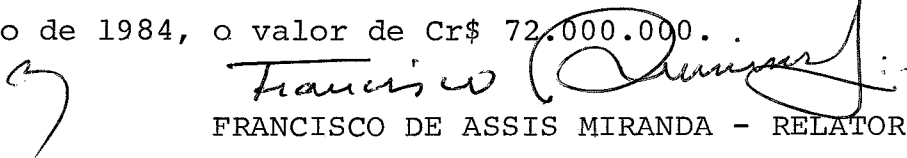
Não elidida a capitulação do auto, prevalece também a  
decisão nesse particular.

No entanto, no concernente à tributação a título de  
omissão de receita, dos empréstimos realizados à empresa no ano de  
1983, no total de Cr\$ 72.000.000, pela Sra. Alice Augusta da Costa,  
por suposta vulneração ao art. 181 do RIR/80, entendemos que a mes-  
ma não procede, por não ocorrida a hipótese prevista no citado dis-  
positivo regulamentar.

A hipótese legal é taxativa para os casos em que os re-  
cursos de caixa sejam fornecidos à empresa por administradores, só-  
cios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pe-  
lo acionista controlador da companhia.

O fato da referida senhora ser mãe de um dos sócios ,  
não a coloca na situação de sócia ou administradora da sociedade.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do  
recurso, para excluir da tributação no período-base de 1983, exercí-  
cio de 1984, o valor de Cr\$ 72.000.000.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR